

**PROJETO DE LEI N° DE 2019**  
**(Do Sr. Valmir Assunção)**

Altera a Lei no 9.393, de 1996, e  
dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os Artigos 8º, §2º e 10, da Lei no 9.393, de 1996, com o objetivo de harmonizar e facilitar a declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Art. 2º A Lei no 9.393, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
2º.....  
.....  
.....

§2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, conforme Tabela de preços médios, por Município, elaborada e divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos do Regulamento, assegurada a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra no fornecimento das informações sobre os preços da terra.

.....  
.....

## Art.10

.....  
.....  
....

§7o As informações constantes do §1o deste Artigo devem retratar os dados correspondentes declarados no Cadastro Ambiental Rural do imóvel, instituído pela Lei no 12.651, de 2012, sob pena de aplicação de multas fixadas em Regulamento e na forma prevista no §2o do Art. 14 desta Lei”.

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de Lei pretende criar as condições para uma melhor gestão do ITR. Nos termos da legislação atual, o processo de autoavaliação da terra impõe situação de vulnerabilidade jurídica para os próprios proprietários em razão da subjetividade implícita a esse processo. Evidente que uma minoria de má fé aproveita essa subjetividade para subavaliar as suas terras.

Ainda que o Art. 14, §1o, da Lei no 9.393, de 1996, defina que as informações sobre preços das terras observem levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, na prática, o dispositivo jamais teve eficácia até pela incapacidade da maior parte das prefeituras em manter esse tipo de serviço técnico.

Assim, com o propósito de preservar os proprietários dos imóveis e garantir um nível razoável de padronização dos preços das terras para fins do ITR, a presente proposição sugere que a Receita Federal do Brasil, em colaboração com o Incra, e observando os detalhes operacionais previstos em Regulamento, elabore e divulgue, em cada exercício, os preços médios de mercado das terras em cada Município do país. Dessa forma, estaria eliminada a subjetividade na autoavaliação e os proprietários rurais passariam a contar com as mesmas bases de preços da terra para a declaração do ITR.

O projeto propõe, também, que as informações sobre a utilização do imóvel, indispensáveis para o cálculo do ITR conforme disposto no §1º do Art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, sejam consideradas conforme constam no Cadastro Ambiental Rural. O Regulamento da Lei especificaria tais informações.

Em suma, acreditamos que a propositura oferece condições para o aprimoramento da declaração do ITR em benefício dos produtores e da gestão do tributo.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2019.

**Deputado Valmir Assunção - PT/BA**